

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 188/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2025

AUTOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS E MARCONDES MARTIGNAGO

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.795 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Lucas Telles dos Passos e Marcondes Martignago, que “**Dispõe sobre a autorização para criação de espaço público destinado à prática de Wheeling (Stunt Riding) e dá outras providências.**”

Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da Assessoria Jurídica, o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição.

Após vir os autos a esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, ele recebeu parecer favorável e após, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2025.

Entretanto, o Chefe do Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO**, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41, §4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi encaminhado ao exame da Assessoria Jurídica (fls. 034/038), o qual opinou **FAVORAVELMENTE** ao veto.

Por fim, vêm a esta Comissão de Justiça e Redação, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, passamos a análise conforme segue.

II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Sérgio Machnic interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

“Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.” (grifo nosso)

Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto o que segue:

“Pois bem. Embora meritória a intenção de criar espaço público destinado à prática de “Wheeling - Stunt Riding - Manobras Radicais - Grau”, evitando com isso que estas sejam realizadas em via pública, a proposição incorre em vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

Muito embora o Projeto de Lei aparentar ser apenas autorizativo, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que leis autorizativas não afastam o vício de iniciativa quando a matéria é típica do Poder Executivo.

A criação de espaços para prática de manobras radicais, seja com motocicleta ou qualquer outro veículo automotor, envolve necessariamente a observância de uma série de requisitos e imposições legais, tais como: definição e afetação de bem público; planejamento urbano; organização administrativa; custos (obra, manutenção, sinalização e segurança); gestão de trânsito e segurança pública.

Essas matérias, contudo, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 66 da Constituição Estadual, bem como o art. 58 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

"Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V- dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 58. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;"

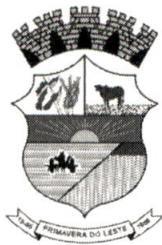
Da mesma forma, o art. 39, inciso I, da Lei Orgânica, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Executivo proposições que criem despesa para a Administração.

Portanto, ao impor despesas permanentes, o projeto viola a reserva de iniciativa e provoca impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária, afrontando o art. 16 da Lei Complementar n^o 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a criação, implantação e manutenção de espaços públicos são atos típicos de administração e gestão, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Ao determinar, ou mesmo "autorizar", a criação de tal espaço, o Poder Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal. (...)"

Pois bem, diante ao disposto na Mensagem do Veto, vê-se que há razões fundadas legalmente que assiste ao Executivo, uma vez que o PL ao determinar, ou mesmo "autorizar", a criação de tal espaço, o Poder Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal.

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.795/2025 pelo Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada de autoria do Exmo. Vereador Lucas Telles dos Passos e coautor Marcondes Martignago, por êxito, considero suficientes as razões apresentadas e, por tais motivos, **OPINO** pela manutenção **INTEGRAL** do **VETO** do Chefe do poder Executivo Sr. Sérgio Machnic ao Projeto de Lei 1.795/2025.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Gislaine Alves Yamashita** (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pelo **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.795/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Ver. **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – VOTO

O Sr. Ver. **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Membro):

Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES